



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

### ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1. <sup>a</sup> série . . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2. <sup>a</sup> série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3. <sup>a</sup> série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Exército:

#### Portaria n.º 19 851:

Regulamenta o valor das fotocópias de documentos e a sua utilização nos processos relativos a assuntos militares.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 45 027:

Adita um artigo ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382.

#### Decreto n.º 45 028:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto da obra de construção do edifício para a 2.<sup>a</sup> central telefónica, depósitos de material e garagem dos correios, telégrafos e telefones do Funchal.

#### Decreto n.º 45 029:

Autoriza a Comissão de Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução da empreitada de instalação do serviço de medicina do Hospital de Santa Marta.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 45 030:

Considera oficial, para todos os efeitos, a escola portuguesa mista do ensino primário de Caracas, na Venezuela.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

#### Portaria n.º 19 851

Tornando-se necessário regulamentar o valor das fotocópias de documentos e a sua utilização nos processos relativos a assuntos militares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Quando as circunstâncias o aconselhem e os serviços tenham necessidade de cópias autênticas de qualquer documento, podem extrair fotocópias, devidamente autenticadas.

2.º As fotocópias autenticadas de documentos autênticos têm o mesmo valor dos documentos de que foram extraídas.

§ 1.º Verifica-se o requisito da autenticação quando as fotocópias extraídas pelos serviços contiverem a declaração da sua conformidade com o original, feita pelo chefe do serviço em que este se encontrar, e seguida da

respectiva assinatura e da aposição do competente selo branco, havendo-o, devendo além disso identificar-se o processo onde se integra o documento.

§ 2.º São documentos autênticos os compreendidos no artigo 525.º do Código de Processo Civil.

3.º As fotocópias de quaisquer documentos, mesmo particulares, que se encontrem arquivados em alguma repartição pública têm o mesmo valor desses documentos, desde que identificadas pela forma indicada no § 1.º do número anterior.

4.º As fotocópias de documentos particulares que não estejam arquivados em qualquer repartição pública só têm o valor do original quando tiradas nos termos dos artigos 187.º e 188.º do Código do Notariado e o apresentante dessas fotocópias declare que se prontifica a exhibir o original, sempre que tanto lhe seja exigido, exibição que deverá ser efectivamente exigida sempre que haja a menor suspeita sobre o documento apresentado.

Ministério do Exército, 13 de Maio de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 027

Verifica-se a necessidade de disposição legal que autorize expressamente as câmaras municipais a recusar licenças para novas construções em terrenos que, embora destinados a serem urbanizados em conformidade com planos existentes ou a criar, não sejam ainda servidos por arruamentos e por redes públicas de abastecimento de água e de saneamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se aditado ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, o artigo seguinte:

Art. 3.º—A É permitido às câmaras municipais recusar licenças para novas construções em zonas sujeitas a plano de urbanização e expansão enquanto nelas não existam arruamentos e redes públicas de água e de saneamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de